



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Revogada pela Resolução DPG nº 096, de 18 de fevereiro de 2025

Disciplina sobre as regras internas de operacionalização do Termo de Cooperação CONDEGE e do Peticionamento Integrado

~~O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Defensores Públicos na defesa de cidadãos materialmente carentes e que necessitem da prática de atos judiciais em Juízos ou Tribunais de Unidade Federativa diversa do Estado de seu domicílio;~~

~~CONSIDERANDO que a integralidade da assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas deve abranger todos os necessitados que buscam seu serviço;~~

~~CONSIDERANDO que a virtualização de processos ainda não se ultimou em todos os Juízos e Tribunais do País, de modo que em alguns Estados da Federação o Poder Judiciário processa suas ações tanto em meio físico quanto na forma digitalizada;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos de mútua colaboração tanto para processos físicos quanto para processos digitais;~~

~~CONSIDERANDO que nem todos os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios possuem cadastro em todos os Juízos e Tribunais virtualizados do País;~~

~~CONSIDERANDO que há Estados da Federação em que o peticionamento e sobretudo a intimação dos Defensores Públicos em processos eletrônicos são limitados à Comarca de atuação e cadastro na plataforma digital do Poder Judiciário;~~

~~CONSIDERANDO também que não há Unidades da Defensoria Pública em todas as comarcas do País;~~

~~CONSIDERANDO a carência de recursos daqueles que precisam da assistência da defensoria o que, não raras as vezes, impede o deslocamento até outro Estado da Federação para prática de atos judiciais;~~

~~CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso à justiça;~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

~~CONSIDERANDO~~ o Termo de Cooperação celebrado entre as Defensorias Públicas para a criação e instituição de procedimentos a serem adotados visando a atuação integrada e o intercâmbio de informações, garantindo a assistência jurídica integral aos necessitados;

~~CONSIDERANDO~~ que a Lei Estadual 18.664, de 22 de dezembro de 2015, regulamentou a advocacia dativa, confirmando, assim, a antiga solução dada pelo ordenamento pátrio, pelo art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, no sentido de que, nas Comarcas em que a Defensoria Pública não estiver presente ou não puder atender, a assistência jurídica gratuita é prestada pela advocacia dativa.

~~CONSIDERANDO~~ também que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, consciente de das limitações materiais, estruturais, orçamentárias e humanas desta Defensoria Pública do Estado do Paraná, já reconheceu e recomendou a nomeação de advogados dativos nas Comarcas em que a Defensoria Pública não está instalada ou naquelas cuja atuação é insuficiente para o atendimento da integralidade dos processos, conforme decisão nos autos do Processo Administrativo nº 44/2014.

~~CONSIDERANDO~~ que já fora encaminhado à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná pedido de orientação aos Juízes Estaduais acerca de tais procedimentos, solicitando que os órgãos jurisdicionais e cartórios judiciais não mantenham habilitados os Defensores Públicos que não possuam atribuições específicas para atuar perante determinado Juízo, medida que será reforçada durante a vigência do Termo de Cooperação;

~~CONSIDERANDO~~ que a atuação dos Defensores Públicos se cingirá tão somente à realização de protocolo de petição;

~~CONSIDERANDO~~ que a Lei Complementar Estadual nº 136/11 estabelece em seu art. 18, XI, que caberá ao Defensor Público-Geral “*designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional*”;

~~CONSIDERANDO~~ a função de órgão de orientação da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública Estadual;

~~CONSIDERANDO~~ a conveniência e oportunidade em regulamentar a atividade a ser desempenhada pelos Defensores Públicos e pelo Setor de Peticionamento Integrado;

~~CONSIDERANDO~~ que, sendo arbitrados honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, serão eles levantados pela instituição do Estado em que tramita o processo;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLVE:

~~Art. 1º. Os membros da Defensoria Pública que, no exercício de suas atribuições funcionais, atenderem pessoa que pretenda ingressar com ação judicial em outra Unidade da Federação, deverão:~~

~~I — caso se trate de processo físico, encaminhar, à Defensoria Pública destinatária, no endereço físico informado no portal do CONDEGE, a petição ou manifestação processual assinada, devidamente instruída, no prazo mínimo de 48 horas, para casos que envolvam pedido de prisão civil do alimentante infiel, ou, nos demais casos, no prazo mínimo de 5 dias, anteriores ao termo *ad quem*;~~

~~II — caso se trate de processamento digital da demanda, verificar se será possível que a Defensoria Pública destinatária efetue distribuição eletrônica da petição na comarca competente e, em sendo possível, encaminhar, pela via eletrônica, a petição inicial assinada e digitalizada, em formato pdf, e dividida segundo a capacidade de *upload*, acompanhada de todos os documentos indispensáveis ao aforamento da demanda, caso se trate de processamento digital da demanda.~~

~~Art. 2º. Nos casos onde os membros da Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições funcionais, forem intimados para acompanhar diligência ou audiência em cartas precatórias oriundas de outros Estados da Federação, deverão estes:~~

~~I — certificar se a parte é assistida pela Defensoria Pública, na demanda de origem, mesmo que assistida por meio de entidade conveniada pela Defensoria Pública;~~

~~II — fazer juntar, nos autos da carta precatória, documentos, petições, defesas eventualmente cabíveis caso receba os autos com vista ou durante a audiência.~~

~~Art. 3º. Manifestações processuais que forem elaboradas e subscritas por Defensor Público do Paraná a fim de serem endereçadas à Unidade Federativa diversa, deverão consignar expressamente que o subscritor apenas realizará aquele específico ato, bem como, constarão requerimento para que o juízo processante intime a Defensoria Pública do Estado de onde tramitam os autos ou outra entidade conveniada, para dar continuidade ao feito, por intermédio de Defensor Público, se houver, ou Advogado Dativo.~~

~~Parágrafo único. Os Defensores Públicos do Estado do Paraná que receberem a petição ou manifestação processual sem o requerimento a que se refere o art. 3º desta Instrução Normativa poderão devolvê-las ao remetente, solicitando cumprimento da Cláusula Décima do Termo de Cooperação do CONDEGE sobre o Peticionamento Integrado.~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 4º. Considera-se competente para o atendimento da demanda, realização da peça processual e envio para o Peticionamento Integrado, o Defensor Público que primeiro atender o assistido, diferentemente da regra de atribuição prevista na Deliberação 42/2017.~~

~~Parágrafo único. A regra prevista no caput do presente dispositivo aplica-se também à Comarea de Curitiba, sobretudo nos casos de atendimento na área de família na sede central ou naquelas localizadas nos fóruns descentralizados.~~

~~Art. 5º. Recebida a petição no prazo a que se referem o art. 1º, I, desta Resolução e a cláusula quarta do Termo de Cooperação Técnica do CONDEGE, o Defensor Público competente ou o Setor de Peticionamento Integrado deverá protocolizar eletronicamente a petição, ou, caso se trate de processo físico, deverá encaminhar, ao cartório judicial para protocolização.~~

~~Parágrafo único. Caso a documentação recebida esteja incompleta, não assinada ou não digitalizada em formato pdf, ou em tamanho superior à capacidade de *upload* — 2 Mbs —, ou tenha sido encaminhada fora do prazo definido, em desconformidade com o disposto no art. 1º, incisos I e II, deste Ato, e com a Cláusula Sétima do Termo de Cooperação do CONDEGE, o Defensor Público competente poderá solicitar a adequação diretamente ao órgão de origem, prestando a comunicação ao Setor de Peticionamento Integrado da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

~~Art. 6º. O(A) Defensor(a) Público(a) ou o Setor de Peticionamento Integrado, quando protocolizar petição oriunda de outra Unidade Federativa em Órgão Jurisdicional do Estado do Paraná perante o qual não possua atribuição para atuar, comunicará no mesmo ato do peticionamento que em casos onde o Defensor Público não possua atribuição para atender a demanda, a medida cabível tem consistido na nomeação de advogados dativos, conforme já recomendado pela nobre Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná no Processo Administrativo nº 44/2014, em cumprimento à Lei Estadual 18.664, de 22 de dezembro de 2015, que regulamentou a advocacia dativa.~~

~~Art. 7º. O(A) Defensor(a) Público(a) destinatária tem o prazo de 30 (trinta) dias para informar ao Defensor Público solicitante as medidas adotadas em favor do cidadão interessado na prática do ato judicial, caso assim tenha sido solicitada.~~

~~Art. 8º. Os Defensores Públicos e Servidores deverão manter espaço razoável na caixa de entrada de e-mail, podendo solicitar ampliação da capacidade de armazenamento do e-mail por meio do registro de chamado no ícone de “Suporte de Informática”, localizado na “Página Inicial” do expresso.~~

~~Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga os~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

~~atos em sentido contrário.~~

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná